



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 016/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da Exmo. Sr. Vereador CARLOS TATO – PT, projeto de lei que visa implantação de dispositivo chamado de "boca de lobo inteligente".

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

#### I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

06/05/2018

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, assim a competência está contemplada, de acordo com o projeto de lei.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

O presente projeto tem por finalidade implantação de dispositivos chamados de boca de lobo inteligente, visando impedir o entupimento das coas de lobo, destinadas a escoar água pluvial, havendo, portanto, para sua implantação, previsão de despesa de verbas do erário municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei, como retomencionado, não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, portanto, não haveria usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo apesar de prever despesa para a implantação.

Neste sentido deve-se adotar interpretação restritiva às hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, cujo rol é taxativo.

Trago à baila Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contudo, a Câmara Municipal local, interpôs Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por fim, e com efeito “erga omnes”, reconheceu repercussão geral da matéria constitucional debatida e ao final deu provimento ao recurso, reconhecendo que não houvera usurpação de competência do Poder Executivo.

No referido projeto de lei aprovado na Cidade do Rio de Janeiro, tratava-se de instalação de câmaras de vigilância nas escolas municipais, mas nota-se alguma similaridade de situações, sendo que no presente projeto de lei, apesar de prever despesa para implementação dos equipamentos, não haveria criação de cargos, nem estrutura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Pelo que se depreende de tudo quanto exposto, o que se estabeleceu e deve servir como paradigma e norte ao legislador municipal é que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal pacificando a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, quando “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo”, embora crie despesa para a Administração, quando não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, altera um quadro de indesejável “amarra” ao legislador municipal.

Assim, neste diapsão ainda, deve o veredor se abster de tratar de matéria destinada a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração, o que vem elencado taxativamente no já referido artigo 61, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal.

Por fim, o projeto visa ao menos mitigar graves situações de enchente que vem assolando a população municipal, causando prejuízos enormes e até mortes causadas pela elevação da água nos casos de chuva forte, enfim, há relevância social no projeto de lei que visa a proteção patrimonial e física das pessoas de modo geral.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas “a”, “c” e “e” do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

## III –LEGALIDADE

Reiterando, não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

Tampouco se nota violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

## IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139